



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047572-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA EUNICE CAMPOS ALVES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.889

Agravo de Instrumento nº 2047572-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Agravante: Sandra Eunice Campos Alves Dias

Agravada: Uniesp S/A

Intdo.: Banco do Brasil S/A

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Rejeição do pleito de reconhecimento da extensão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais aos valores decorrentes da obrigação de fazer imposta. Descabimento. Sentença que determinara a limitação da base de cálculo da verba honorária à indenização por dano moral fixada. V. Aresto em cumprimento que não alude à modificação da base de cálculo, apenas majorando-se os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC. Literalidade do referido dispositivo que aponta para a mera majoração do quantum já estipulado na instância a quo, não conferindo estofo jurídico à modificação da base de cálculo sem correspondente provocação das partes neste sentido. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, rejeitara o pleito de inclusão dos valores atinentes à obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Por suas razões recursais (fls. 1/12), afirma que, muito embora tenha constado da r. sentença em cumprimento a observação de que os honorários advocatícios seriam calculados apenas sobre a indenização por dano moral concedida, ao apreciar a apelação interposta pelas partes a Turma Julgadora indiretamente admitira a inclusão dos valores concernentes à obrigação de fazer no cálculo da verba advocatícia, ao majorá-la ao patamar de 12% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Requer o

provimento do recurso.

Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada recursal (fls. 70), o recurso fora respondido (fls. 73/76 e 80/82).

Não houvera oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme se verifica da literalidade do dispositivo do art. 85, §11, do CPC, os honorários recursais consistem na majoração da verba honorária já fixada em primeiro grau, *verbis*:

“Art. 85.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

A majoração, portanto, levará em conta a base de cálculo já estipulada pelo Juízo *a quo* para apuração dos honorários advocatícios, não se tratando de novo arbitramento da verba nem tampouco autorização para modificação indireta, sem a correspondente provocação do interessado.

Assim sendo, ao registrar o vocábulo “condenação”, o v. Acórdão em cumprimento, à evidência, referia-se ao valor da condenação já fixado na r. sentença para fins de base de cálculo da verba honorária, que na hipótese, por expressa previsão, cingiu-se à indenização por dano moral, *verbis*:

“Em virtude da sucumbência, as demandadas responderão pelas custas processuais com acréscimo de correção

monetária a partir do desembolso e pelos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a recomponem o dano moral." (fls. 25 – grifado)

Não sugere a redação do dispositivo ou mesmo do relatório do v. Aresto qualquer modificação neste ponto.

Ademais, cumpre ressaltar que a base de cálculo dos honorários advocatícios não fora sequer objeto de irresignação por parte da agravante, que não interpusera apelação.

Dentro desse espelho fático, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

RÔMOLO RUSSO
Relator